



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
(Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB),
para incluir a educação para o trânsito como tema
transversal dos currículos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
passa a vigor acrescido do seguinte § 11º:

“**Art. 26**.....

§ 11º A educação para o trânsito constituirá tema transversal
dos currículos da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do ano
subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estatísticas de mortes e acidentes no trânsito nos assombram todos os dias. Isso em todos os lugares do Brasil. Acreditamos que a educação pode mudar isso ou, ao menos, amenizar, estes números. Apesar dos programas educativos promovidos pelos órgãos responsáveis pelo controle do trânsito, a impressão que temos é a de que o comportamento de significativa parcela dos motoristas brasileiros no volante não prima pela cortesia, civilidade e respeito às normas de tráfego.

Entendemos que os fundamentos para formar motoristas conscientes e responsáveis devem ser construídos nas escolas de educação básica. É bem verdade que a legislação do ensino valoriza, no desenvolvimento curricular, temas como ética, cidadania e respeito às leis. Todavia, julgamos que o direcionamento desses valores para o ato de



dirigir veículos automotores constituiria grande avanço na formação de cidadãos mais plenos e na consolidação da paz no trânsito.

Com esse propósito, esta iniciativa altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Todavia, em vez de propor a criação de disciplina escolar a respeito da matéria, sugerimos a abordagem transversal, que busca construir uma ponte entre os conhecimentos aprendidos e as questões da vida real. Essa opção, que tem estreita relação com a interdisciplinaridade, evita, ainda, a sobrecarga curricular.

Ademais, o conhecimento das regras do trânsito é necessário não apenas aos condutores, mas também aos demais atores do trânsito, como pedestres e passageiros, isso desde a infância. O conhecimento do trânsito pela criança pode colocá-la, como pedestre, a salvo de diversos perigos, bem como torná-la capaz de dialogar com seus pais acerca da conduta adequada ao volante. A criança pode, igualmente, conhecedora que seja dos princípios elementares da direção defensiva, relatar aos pais eventuais atitudes indevidas de condutores que as transportam na rotina diária, como o motorista do transporte escolar, por exemplo.

Estamos convictos de que a educação no trânsito deve constituir mais um tema transversal a ser desenvolvido nas escolas de educação básica de nosso País, como forma de criar uma nova cultura de boa convivência no trânsito.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)